Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 03538/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4608/2010
PROTOCOLO	:	985069
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 109/2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	IRAILTON OLIVEIRA SANTANA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 085/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATADA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO UTILITÁRIO MODELO PICKUP, COM MOTORISTA. VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, OBSERVADA AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.080,00

Este processo esta examinando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 109/2009-SMAS e do seu 1º Termo Aditivo, que foram firmados entre as partes acima identificadas, que teve por objeto da contratação principal a prestação de serviços de locação de veículo, tipo utilitário, modelo pickup, com motorista, visando atender as necessidades da Vigilância em Saúde.

Estes autos foram instruídos de conformidade com a legislação vigente e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório, a formalização deste instrumento de contrato, e as alterações ajustadas entre as partes.

Avaliando a documentação apresentada ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade do procedimento



licitatório, do instrumento de contrato em exame e, ainda do seu 1º Termo Aditivo, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 05375/2010 de f. 211/216.

Em apreço da documentação acostada e diante da análise do Corpo Técnico desta Colenda Corte de Contas, o Ministério Público de Contas manifestou-se, através do Parecer PAR – MPE-V3 – 05705/2010 de f. 218/219, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato e do 1º termo aditivo.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual e do 1º termo aditivo.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 21 de julho de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr